



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.005777/94-19
Recurso nº : 125.018 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : GEJOTA AGRO PECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.490

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL- É nula a notificação de lançamento emitida sem observar os requisitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.005777/94-19
Acórdão nº : 108-06.490

Recurso nº : 125.018 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : GEJOTA AGRO PECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.23/24, que julgou improcedente a notificação emitida contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de 446.003,03 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 1.248.067,06.

O lançamento teve origem em revisão sumária da DIRPJ/91, fls. 02/13, onde se verificou exclusão em valor maior que os resultados positivos nas operações realizadas com os cooperados, com infração aos arts. 129, 154, c/c com o art.388, inciso II, do RIR/80.

Em sua peça impugnatória de fl.01, a notificada discorda da exigência que lhe foi imposta.

Através da Decisão DRJ/SPO/SP/Nº013054/97-11.2525 a autoridade singular julgou improcedente a notificação de lançamento, por ferir o disposto no art. 11 do Decreto nº70.235/72.

É o relatório. 



Processo nº : 10880.005777/94-19
Acórdão nº : 108-06.490

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise da notificação de lançamento e demonstrativos anexos de fls.17/18, constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72., abaixo transcrito:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:



Processo nº : 10880.005777/94-19
Acórdão nº : 108-06.490

- I - a identificação do sujeito passivo;*
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*
- III - a norma legal infringida;*
- IV - o montante do tributo ou contribuição;*
- V - a penalidade aplicada;*
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;*
- VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*

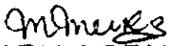
Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

- I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*
- II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."*

Assim, uma vez que o lançamento não preenche os requisitos mínimos para sua validade, como exigido pelo art. 11 do diploma legal acima mencionado, é de se declarar a sua nulidade.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala de Sessões (DF), em 19 de abril de 2001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

